



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035735-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ELVIRA MARIA NAPOLI, são agravados HOVHANNES BURUNZUZIAN e JORGE JOAO BURUNZUZIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53091

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035735-89.2025.8.26.0000

COMARCA : GUARULHOS

AGRAVANTE(S): ELVIRA MARIA NAPOLI

**AGRAVADO(S) : HOVHANNES BURUNZUZIAN (FALECIDO) E
JORGE JOÃO BURUNZUZIAN**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Justiça gratuita indeferida. Benesse não isenta a parte do pagamento das custas judiciais, despesas processuais e verba honorária, mas apenas suspende a sua exigibilidade. Efeito *ex nunc* da gratuidade significa, apenas, que as taxas judiciárias, despesas do processo e honorários sucumbenciais anteriores à concessão não têm a exigibilidade suspensa. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

MARIA ELVIRA NAPOLI interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 1104/1105, declarada às 1122/1123 dos autos de origem), proferida no cumprimento de sentença de homologação de acordo na ação de execução de título extrajudicial, proposta por HOVHANNES BURUNZUZIAN (falecido), substituído por JORGE JOÃO BURUNZUZIAN, que indeferiu a justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que a revogação da gratuidade processual tem consequências diretas no título executivo e na cobrança dos juros, das custas judiciais, despesas processuais e honorários de advogado, pois a concessão do benefício tem efeito *ex nunc*. Por isso, considera equivocada a planilha de cálculos elaborada pelo exequente (fls. 01/06).

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Dispensada a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que, na verdade, revogou os benefícios da justiça gratuita, argumentando, por conta dos efeitos *ex nunc* do seu deferimento, não serem devidos juros, custas judiciais, despesas processuais e honorários de advogado.

Não obstante o d. Juízo de primeiro grau só tenha decidido a respeito do indeferimento da gratuidade, o que, em princípio impediria o conhecimento do presente recurso no tocante à exclusão dos cálculos elaborados pelo exequente, dos ônus de sucumbência, cumpre esclarecer, por amor ao debate, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC: *"Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."*

Não obstante à recorrente tenha sido deferida a justiça gratuita em 25.03.2002, revogada na decisão agravada proferida em 14.11.2024, de rigor salientar que a concessão da benesse não importa isenção das custas judiciais, despesas processuais e verba honorária.

O efeito *ex nunc* da concessão da gratuidade significa, apenas, que elas não têm a exigibilidade suspensa, pois anteriores ao deferimento.

Consequentemente, cabe à executada pagar, repisa-se, as taxas judiciárias, inclusive as antecipadas pela parte contrária, as despesas processuais, multas e honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios.

Concluindo, a r. decisão é de ser mantida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator